

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Exposição não consentida de imagens íntimas: como o Direito pode proteger as mulheres? In: Nelson Rosenvald; Rafael Dresch; Tula Wesendonck (Org.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 91-113.

EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE IMAGENS ÍNTIMAS: COMO O DIREITO PODE PROTEGER AS MULHERES?

Chiara Spadaccini de Teffé ¹

Sumário: Introdução — 1. Divulgação não autorizada de imagens íntimas e pornografia de vingança — 2. Vazamento de imagens íntimas na rede: análise de instrumentos jurídicos — 3. A tutela do Marco Civil da Internet para os casos de exposição não consentida de imagens íntimas — 4. Desindexação de conteúdos íntimos por provedores de busca — 5. Conclusão — 6. Referências.

Introdução

As mídias sociais e os aplicativos de interação online promoveram uma nova dinâmica para os relacionamentos humanos. Atualmente, o intenso uso de celulares conectados à Internet possibilita que cada indivíduo tenha meios para, em tempo real, vigiar, registrar e divulgar imagens de pessoas e eventos nas mais diversas ferramentas digitais, inclusive sem que haja o consentimento dos indivíduos expostos. Nada mais escapa às lentes, sendo a rede inundada por uma miríade de informações e conteúdos a cada segundo. Diante dessa dinâmica, para que ocorra a adequada tutela dos direitos da personalidade, notadamente dos direitos à imagem, honra, privacidade e proteção de dados, mostra-se essencial estimular o desenvolvimento de mecanismos específicos para a defesa desses direitos tanto em âmbito preventivo quanto reparatório.

¹ Doutoranda e mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), quando foi bolsista de iniciação científica do CNPq e da FAPERJ. Foi professora substituta de Direito Civil na UFRJ (2017-2018) e pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Atualmente, é professora assistente de Direito Civil no IBMEC, professora de cursos do ITS Rio, CEPED-UERJ e Emerj e professora convidada da Pós-graduação em Advocacia Contratual e Responsabilidade Civil da EBRADI. Membro do conselho executivo da revista eletrônica *civilistica.com* (Qualis A2). Membro do Fórum permanente de mídia e liberdade de expressão da Emerj. Parecerista da Revista de Estudos Institucionais (REI), da Revista do IBDCivil, da revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e da Revista Direito GV. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8699457488409780>. E-mail: chiaradetteffe@gmail.com

No presente artigo, busca-se analisar situações de exposição não consensual de imagens íntimas na Internet, enfatizando-se especialmente a situação chamada de “pornografia de vingança”. Para tanto, inicialmente, haverá o estudo do que se entende por pornografia de vingança e do impacto dessa prática sobre as mulheres, levando-se em consideração questões como autonomia existencial e consentimento para a exposição de conteúdo íntimo. Em seguida, serão abordadas formas de prevenção ao dano, mecanismos de compensação para a vítima e a tutela especial que o Marco Civil da Internet ofereceu às imagens contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Ao final, será estudada a questão da desindexação de conteúdos íntimos por provedores de busca, quando pleiteada pela pessoa exposta indevidamente na rede. Para compor a análise, serão analisados julgados nacionais, legislação e doutrina, a partir da perspectiva da metodologia civil-constitucional.²

1. Divulgação não autorizada de imagens íntimas e pornografia de vingança

A intensa exposição do ser humano na rede evidencia que, cada vez mais, ele vem sentindo desejo de ser visto³, notado, percebido para além da comunidade em que se encontra. Somos constantemente estimulados a tornar públicas diversas informações, desde detalhes íntimos, como gostos, sonhos, características e partes de nossos corpos, até o que almoçamos e com quem estivemos naquele dia. Esse estímulo parte das mais diversas fontes, como as referências que seguimos nas mídias (celebridades, artistas e *digital influencers*, por exemplo), a arquitetura das ferramentas online de comunicação e os próprios padrões comportamentais e comunicacionais contemporâneos, os quais buscam que continuamente realizemos a inserção de dados e estejamos conectados em mídias sociais.

² PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³ Cf. SIBILIA, Paula. *La intimidad como espectáculo*. 1.ed. 3ª reimp., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

Nesse ambiente, tornou-se comum principalmente entre os jovens a captação e o envio dos chamados *nudes*⁴ – imagens que apresentam a pessoa nua ou seminua –, por meio de dispositivos online, como forma de apimentar a relação amorosa e/ou provocar a reação do outro. A exposição de corpos e a expressão da sexualidade por meio de vídeos e fotos produzidos de forma caseira vêm compondo as novas manifestações do ser humano e sendo incrementadas pela facilidade do acesso a câmeras e redes de internet. Todavia, a referida prática se, de um lado, pode estimular o desejo e a vontade sexual das partes, de outro, pode gerar sérios riscos à intimidade e à imagem⁵ do(s) retratado(s). Ainda que o envio de imagens que retratem a própria pessoa nua ou em pose sensual reflita um aspecto de sua autonomia existencial⁶, sendo inclusive um instrumento interessante contra o machismo e a heteronormatividade, o indivíduo deve tomar uma série de precauções para se proteger e não ser exposto indevidamente por terceiros⁷.

A facilidade com que conteúdos e imagens pessoais podem ser transmitidos e armazenados, por meio dos novos aparatos tecnológicos, acaba por tornar os seres humanos em certa medida mais vulneráveis, já que, eventualmente, informações sobre determinada pessoa poderão ser obtidas ilicitamente de arquivos ou divulgadas por terceiros que tiveram acesso a esse material por meio de relação de confiança. Nos

⁴ O termo “nudes” vem da palavra inglesa “nude” que quer dizer: nu, pelado, despido ou sem roupa. No Brasil, popularizou-se a expressão “manda nudes” que é enviada por quem deseja receber fotos sensuais de algum conhecido.

⁵ Cf. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Direito à imagem na Internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 15, p. 93-127, 2018.

⁶ Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.

⁷ Em 2014, foi amplamente noticiada a prisão de Hunter Moore, que ficou conhecido por ter criado a plataforma *Is Anyone Up*, especialmente dedicada ao *revenge porn*. Em seu auge, ela chegou a ter 30 milhões de visitas por mês e rendeu US\$ 10 mil mensais em publicidade. O referido site permitia o envio de fotos, em sua maioria de mulheres nuas (ex-parceiras, conhecidas, desconhecidas e famosas), que eram publicadas juntamente com diversas informações sobre a pessoa retratada na imagem. Segundo notícia, “Sua invenção não só mostrava pessoas nuas sem o consentimento, mas incluía informações como nomes verdadeiros e detalhes de contato das vítimas. Um dos aspectos destacados no julgamento era o seu espírito de escárnio, porque tinha o cuidado de incluir perfis de redes sociais dos protagonistas do conteúdo e seu local de trabalho. Outra de suas habilidades consistia em colocar nos sites de busca todas essas informações, de forma que quando o nome de uma das vítimas era procurado no Google, o primeiro resultado que aparecia eram fotos tendo relações sexuais.” Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/05/internacional/1449298747_554805.html> Acesso em: 07.09.17.

últimos anos, a divulgação não autorizada de imagens íntimas e cenas de nudez vem ocorrendo de forma cada vez mais frequente e em diversas plataformas, como Facebook, WhatsApp e Snapchat.

Diante disso, especialistas da área técnica aconselham, por exemplo, que o indivíduo evite que na imagem constem elementos físicos que possam identificá-lo; que ele envie as imagens por meio de canais seguros (como aqueles que utilizam criptografia ponta a ponta, que fazem com que as imagens se autodestruam imediatamente depois de vistas, que bloqueiam o *screenshot* e/ou que possibilitam a realização de *login* sem necessidade de e-mail, telefone ou nome real); que o indivíduo use senhas fortes no bloqueio de tela e, se possível, criptografe o celular; que não empreste o aparelho nem forneça a senha do mesmo para terceiros; que apague as imagens após o envio ou a captação do conteúdo; e que tome cuidado ao usar conexões *wi-fi* compartilhadas em lugares públicos, pois elas podem ser armadilhas para furtar dados.⁸

Uma vez que a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo pode ocorrer pelas mais variadas razões e por diversas pessoas, como, por exemplo, um ex-companheiro inconformado com uma traição ou hackers que buscam obter algum tipo de vantagem financeira, há quem entenda que essa divulgação enquanto gênero deveria ser chamada de “exposição pornográfica não consentida”⁹. Essa expressão representaria a disseminação não autorizada de imagem com nudez total ou parcial ou de mídias que retratassem ato sexual¹⁰, ou seja, ela compreenderia a distribuição de imagens com conteúdo sexual de um determinado indivíduo sem o seu consentimento. O termo

⁸ Manda Nudes - Guia Sensual de Segurança Digital. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/coding-rights/manda-nudes-guia-sensual-de-seguranca-digital_a_21685152/> Acesso em: 25.07.19.

⁹ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro*. D'Plácido, 2017. p. 38.

¹⁰ Vale mencionar classificação desenvolvida por doutrina para a situação de exposição pornográfica não consentida: “1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada. 2. Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida. 3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/ de divulgação proibida. 4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro.” (CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. *Exposição pornográfica não consentida na Internet*, cit., p. 39)

incluiria tanto as imagens originalmente obtidas sem consentimento quanto as imagens consensualmente obtidas dentro do contexto de um relacionamento íntimo.

A situação lesiva chamada de pornografia de vingança (*revenge porn*) seria então uma espécie de exposição não autorizada de imagem íntima, em razão de suas características e dos sujeitos envolvidos. Costuma-se definir tal situação como divulgação sem autorização dos retratados, em quaisquer ferramentas da rede, de fotos e/ou vídeos com cenas íntimas, nudez ou prática de ato sexual, que foram registrados ou enviados em confiança ao parceiro. Visa-se com isso colocar a pessoa exposta em uma situação constrangedora e embaraçosa diante de amigos, da família, de colegas ou mesmo de um grupo indeterminado de pessoas. Na maioria dos casos, o intuito do ofensor é se vingar de alguém que feriu seus sentimentos ou terminou um relacionamento. A lesão aos direitos da personalidade da vítima é evidente nesse caso, principalmente à sua privacidade, imagem e honra. A doutrina também define “vingança pornográfica” como “distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia.”¹¹

Não se pode perder de vista que o consentimento é contextual e deve ser interpretado de forma restrita. Ou seja, o consentimento que um indivíduo dá para alguém de sua confiança captar ou receber uma imagem sua com conteúdo íntimo não se estende, como regra, para que a pessoa possa compartilhar com terceiros essas imagens. O consentimento para questões existenciais tem finalidade específica e se encontra diretamente ligado aos vínculos e relacionamentos estabelecidos. Representa uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais^{12 13} e assegura controle ao

¹¹ CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro*. D'Plácido, 2017. p.37.

¹² TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (Coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 2019. No prelo.

¹³ “Duas discussões globais bastante disruptivas sobre o acesso a nossos corpos, físicos ou digitais, tem girado em torno de um conceito: o consentimento. De um lado, o movimento #MeToo ajudou a fazer ressurgir na esfera pública o debate antigo (e nunca solucionado) sobre consentimento, assédio e abuso sexual numa sociedade machista. De outro, o uso político de nossos dados via Facebook no escândalo da Cambridge Analytica demonstrou como é frágil o ato de consentir que nossos dados sejam utilizados. Particularmente em uma sociedade dominada pela narrativa da datificação, puxada por um grupo pequeno

indivíduo acerca de suas informações. Por estarem em jogo direitos da personalidade, poderá o titular desses direitos livremente e a qualquer momento revogar o consentimento dado, bem como alterar sua abrangência.

Em ação indenizatória em razão da divulgação de imagens íntimas por ex-parceiro¹⁴, o desembargador Eugênio Facchini foi claro ao afirmar que “mostra-se descabida a alegação do apelante de que a autora tenha contribuído ao evento danoso, deixando-se ver em poses eróticas a partir do mecanismo da *webcam*, como se isso significasse uma implícita autorização para divulgar tais cenas.” Destacou também que, ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em posições eróticas através da câmera, teria ocorrido ali uma quebra de confiança por parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta essa que, segundo o magistrado, mereceria firme reprovação ética e jurídica.

Quanto ao conteúdo vazado, entendeu o desembargador que teria ocorrido evidente configuração de ofensa à privacidade e imagem da autora, tendo em vista a quebra da confiança ocorrida e o contexto em que se deu a troca de imagens. Portanto, o valor arbitrado como compensação ao dano moral (R\$ 25.000,00) não teria sido elevado, considerando-se a situação vivenciada pela vítima que teve suas imagens íntimas expostas para diversas pessoas de seu convívio, o que gerou uma lesão efetiva a um “bem jurídico ligado à sua esfera íntima, à sua autoestima, caracterizando aí o dano moral *in re ipsa*”. Afirmou que:

de poderosas empresas transnacionais, cujo modelo de negócios é justamente baseado em coletar, processar e armazenar nossos dados. Contudo, ainda que essas discussões estejam acontecendo simultaneamente, não se vêem muitas pontes entre elas. As discussões sobre esses dois tipos de consentimento se sobrepõem ainda mais quando falamos de práticas relacionadas a nossa vida sexual mediadas por plataformas online (sexting, apps de relacionamento etc.), porém, mesmo nesses casos, as complexidades de suas consequências são praticamente ignoradas. Por exemplo, no debate das propostas de políticas públicas para lidar com a disseminação não autorizada de imagens íntimas a falta de consentimento ou é vista inteiramente como uma ofensa relativa a abuso sexual ou como um problema de proteção de dados e privacidade, dificilmente se discute como esses elementos se sobrepõem.” PEÑA, Paz; VARON, Joana. O poder de dizer NÃO na Internet. Publicado em 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://medium.com/codingrights/o-poder-de-dizer-n%C3%A3o-na-internet-17d6e9889d4a>> Acesso em: 14.07.19.

¹⁴ TJRS, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 70064472871, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, julg. 24.06.2015, DJe 26.06.2015.

Condutas deploráveis e altamente criticáveis, como a do réu, que quebrou a confiança que lhe fora depositada pela autora, expondo-a de forma ignóbil na comunidade onde residiam, podem ter desfechos até mesmo trágicos, como se sabe. Cito como exemplo, o caso da adolescente, da mesma cidade natal da autora, que, em novembro de 2013, aos 16 anos, cometera suicídio após descobrir que o ex-namorado havia publicado fotos íntimas suas nas redes sociais. É justamente para coibir atitudes lesivas como estas, cuja prática já é denominada de “vingança pornô”, e evitar que casos como os dos autos se repitam, que o valor atribuído ao dano moral deve ser severo. Portanto, concernente à mensuração dos danos, não havendo no sistema brasileiro critério fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

O desembargador salientou ao final que, tendo em conta o dano sofrido pela autora, o valor arbitrado deveria ser ainda maior, para que casos como esse não se repetissem, com base no caráter punitivo-pedagógico da reparação.¹⁵

Ainda na seara da responsabilidade civil, recorda-se interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 1.445.240-SP, em que o Min. Salomão arbitrou uma elevada indenização por divulgação não autorizada de imagens íntimas (cento e trinta salários mínimos) e aplicou o método bifásico.

No caso, a autora ajuizou ação indenizatória sob a alegação de que os réus teriam violado seu direito à intimidade e vida privada, expondo-a, juntamente com seu namorado, por meio da divulgação, pela Internet, de fotos realizadas sem o consentimento do casal em momento de extrema intimidade, situação que lhe rendeu grande sofrimento e danos de elevada extensão. Alegou a autora que, no dia 7 de setembro de 2002, dirigiu-se a uma festa à fantasia organizada por membros de faculdade particular paulista. Esclareceu a autora que a estrutura física da festa contava com pequenos "quartos", feitos de tapume, de aproximadamente três metros quadrados

¹⁵ Ver também: TJRS, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 70062581327, Rel. Jorge Pereira Gailhard, julg. 27.05.2015, DJe 03.06.2015. Segue trecho da ementa: “I. Na hipótese dos autos, por conta do relacionamento amoroso que as partes mantinham, sendo ambos adolescentes, a autora enviou ao réu fotografias com ela nua. Tais fotografias foram divulgadas pelo demandado, via Internet, sem autorização, chegando ao conhecimento dos colegas de escola e da comunidade onde viviam, expondo a autora à situação vexatória. II. Com esta conduta, o réu violou a honra, a imagem e a vida privada da autora, direitos protegidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 21 e 186, do Código Civil, e do art. 5º, X, da Carta Magna. III. Danos morais evidenciados. Manutenção do valor da indenização, considerando a condição social das partes, a gravidade do fato e o caráter punitivo-pedagógico da reparação.”

de área fechada, decorados com almofadas, os quais os frequentadores eram convidados a ocupar, para que "se sentissem à vontade e pudessem fazer aquilo que lhes aprouvesse". Contou que os pequenos quartos eram guardados por seguranças que garantiriam privacidade aos casais que deles se utilizassem. Afirmou que se utilizou do "cantinho do amor", como ficou chamado o lugar privado, juntamente com seu namorado, e lá realizaram atos de cunho sexual, quando, de repente, notou que eram fotografados, ao perceberem a emissão de *flashes* de luz vindo da parte superior do local onde estavam. Explicou que, assustado, o casal tentou, em vão, alcançar o autor dos disparos fotográficos, tendo sido impedido pelos seguranças de alcançarem a pessoa que fez os registros.

Asseverou que, poucos dias após a festa, as fotografias tiradas sorrateiramente foram divulgadas na rede, para milhares de pessoas, que fizeram comentários maldosos e novamente divulgaram as cenas íntimas da autora e seu namorado. Ainda, a autora aduziu que, apesar do grande esforço para retirar da rede as fotos, fotomontagens e os comentários a respeito do acontecimento, as imagens e comentários continuaram espalhados por diversos endereços e que, além do ambiente virtual, foram publicadas e divulgadas diversas matérias sobre o assunto em revistas, jornais e programas de TV. Esclareceu, por fim, que um dos réus, o autor das fotografias, era diretor social do Diretório Acadêmico organizador da festa e que o outro fora o responsável pela divulgação das fotos em site.

Diante do caso, afirmou o Ministro que a revelação de fatos da vida íntima da autora (como a divulgação pela internet de fotografias que retratavam o momento em que o casal praticava atos de cunho sexual em local reservado), assim como os juízos de valor e a difamação que se seguiram às publicações, teriam causado à vítima transtornos imensuráveis e injustificáveis, a merecer reprimenda adequada.

Tratando do método bifásico, acerca da 1º etapa do arbitramento da compensação, afirmou que se deve estabelecer um valor básico, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Dessa forma, "consideram-se, para fixação do *quantum* indenizatório, os interesses jurídicos lesados (direito à intimidade, privacidade, ofensa à honra e à imagem das pessoas, direitos da personalidade de cunho constitucional), assim

como o valor estipulado em acordo firmado com um dos réus.” Na 2ª etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso para a fixação definitiva do valor da compensação, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Aqui, foram consideradas: a) a ação voluntariamente dirigida a difamar, sem conteúdo informativo ou interesse público; b) o meio utilizado para divulgação das fotografias, a Internet; c) o dano sofrido pela recorrente, de proporções catastróficas na *psique* de uma adolescente; d) a gravidade do fato; e e) a circunstância da vítima ser menor de idade à época dos acontecimentos.

Por fim, salientou o Ministro que a conduta repreendida poderia ser conceituada como *sexting*, forma cada vez mais frequente de violar a privacidade de uma pessoa, que reúne, em si, características de diferentes práticas ofensivas e criminosas. Essa prática envolveria também *cyberbullying*, por ofender moralmente e difamar as vítimas que têm suas imagens publicadas sem seu consentimento e, ainda, estimularia a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores.

A preocupação com o tema assume especial relevância tendo em vista o aumento do número de vítimas de *revenge porn*, que são na maioria mulheres. Há notícia, inclusive, do suicídio de jovens em razão da divulgação de seus vídeos íntimos em redes sociais e grupos do WhatsApp.¹⁶ Lamenta-se que, em pleno século XXI, expressar sua sexualidade por meio de uma foto ou vídeo ainda represente motivo para que a mulher seja discriminada e julgada pela sociedade. Como afirma Simone de Beauvoir, cobra-se da mulher, no que diz respeito à sua sexualidade, uma postura em que ela deve permanecer intocada como um ídolo, mas também deve se dispor a atender os desejos daquele a quem ela é supostamente subordinada, o homem, como uma serva: “Para ser graciosa, ela deverá reprimir seus movimentos espontâneos, pedem-lhe que não tome atitudes de menino, proibem-lhe exercícios violentos, brigas: em suma, incitam-na a ser, como as mais velhas, uma serva e um ídolo.”¹⁷

Alguns chegam a afirmar que a mulher que divulgou ou posou para as imagens teria cometido uma grave violação à moralidade, o que justificaria, até mesmo, um

¹⁶ Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/11/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>. Acesso em: 07.09.17.

¹⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. A experiência vivida. 2.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967, p. 23.

possível abrandamento das consequências cíveis e penais para aquele que divulgou, de forma não consentida, o conteúdo.¹⁸ Nesses casos, a argumentação desenvolvida costuma se aproximar do *slut shaming*: ato de estigmatizar uma mulher por se envolver em comportamentos considerados promíscuos ou sexualmente provocantes. Visa-se induzir a mulher a se sentir culpada ou inferior devido à prática de certos comportamentos sexuais que estariam em desacordo com as expectativas ditas tradicionais de seu gênero. Isso é mais uma das provas de que a discriminação em razão do gênero ainda resta presente, sendo necessário que os intérpretes do direito questionem tal lógica opressiva e que caminha diretamente de encontro à tutela dos direitos fundamentais.¹⁹

Por fim, vale trazer à tona o debate acerca das deepfakes²⁰ e dos vídeos pornográficos falsos envolvendo mulheres. Em apertada síntese²¹, pode-se afirmar que deepfake é o nome dado a vídeos onde há manipulação da realidade por meio de tecnologia (aplicação de Inteligência Artificial). Neles, ocorre a troca dos rostos das pessoas, havendo uma verdadeira sobreposição, com direito a sincronização de movimentos labiais, mudanças de voz e reprodução de expressões. Ao possuir fotos de uma mesma pessoa, a máquina aprende a maioria de suas expressões e pode sobrepô-las

¹⁸ “As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Têm definição mais amarga. - A postura de quem fragiliza o conceito de moral pode autorizar avaliação condizente com essa postura. - Havendo dúvidas quanto a origem da divulgação de fotos tiradas por webcam não se pode fixar um culpado. - Vítima que participa de forma efetiva e preponderante para a consumação do fato tem de ser levado em consideração na fixação da condenação.” (TJMG. Ap. Cív. nº 1.0701.09.250262-7/001. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. José Marcos Vieira. Revisor Des. Francisco Batista de Abreu. Publicado o dispositivo do acórdão em: 27.06.2014.)

¹⁹ Ainda que a pornografia de vingança impacte principalmente mulheres, cabe lembrar que essa prática nociva não lesiona apenas o mencionado gênero. No Tribunal de Justiça de São Paulo, na 2ª Câmara de Direito Privado, uma mulher foi condenada a compensar em R\$ 8 mil reais seu ex-namorado e sua atual esposa, visto que, na época do casamento dos autores, a ré enviou para a família e amigos do casal e-mails com conversas e fotos íntimas entre ela e o rapaz. No caso, a ré não negou que havia enviado os e-mails, porém alegou que o conteúdo não seria suficiente para causar danos morais, pois a noiva sabia do relacionamento. Afirmou também que as ofensas que recebeu em resposta seriam suficientes para compensar os danos. Em seu voto, a relatora do caso, a desembargadora Rosângela Telles, entendeu que restou evidente que a angústia pela qual o casal passou não configuraria mero aborrecimento do dia a dia, mas sim inegável violação a direitos da personalidade, visto que a situação se postergou mesmo após o casamento, tendo sido lavrado durante a lua-de-mel o boletim de ocorrência. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/240256939/mulher-deve-indenizar-ex-namorado-por-divulgar-fotos-intimas>> Acesso em: 08.09.17.

²⁰ Cf. CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security (July 14, 2018). 107 California Law Review (2019, Forthcoming); U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 692; U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2018-21. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3213954>> Acesso em: 14.07.19.

²¹ Disponível em: <<https://projeto-draft.com/verbete-draft-o-que-sao-deepfakes/>> Acesso em: 14.07.19.

às de outra. Vale ressaltar que essa tecnologia vem servindo não só para mera diversão e entretenimento. Há um uso perverso dela para difamação e disseminação de mentiras, tanto em âmbito político²² quanto como uma forma para promover violência contra mulheres. Já foram publicados, por exemplo, vídeos pornográficos falsos com os rostos das atrizes originais trocados pelo de celebridades como, por exemplo, Scarlett Johansson, Maisie Williams, Taylor Swift, Aubrey Plaza, Michele Obama e Gal Gadot. Além de famosas, mulheres comuns também vêm sendo envolvidas em tais vídeos, sem a permissão delas, em razão da popularização dessa tecnologia.²³

E quais instrumentos podem ser utilizados para combater as deepfakes? É possível identificar a falsidade de um vídeo através de tecnologias de checagem de imagem e voz. Para tanto, é importante disseminar a informação de que esse tipo de adulteração existe e que, portanto, é preciso checar cuidadosamente a origem de vídeos comprometedores. Além disso, mostra-se relevante denunciar e excluir comunidades onde conteúdos lesivos sejam incentivados e espalhados, como também capacitar os intérpretes do direito para que usem adequadamente os instrumentos jurídicos disponíveis e desenvolvam tutelas específicas para tais questões.

2. Vazamento de imagens íntimas na rede: análise de instrumentos jurídicos

Uma vez identificado o ofensor, ele terá o dever de compensar a vítima por danos morais e de se abster de realizar quaisquer outras ações que aumentem a extensão do dano ou que causem novas lesões. Em razão da complexidade das situações lesivas, cada caso deverá ser analisado concretamente, sendo consideradas as especificidades do fato, a forma e o meio de exposição das imagens, as pessoas envolvidas, o grau de culpa do ofensor e a extensão do dano. Além disso, recomenda-se também a verificação do estágio de desenvolvimento dos mecanismos tecnológicos que permitem a filtragem

²² Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/06/13/O-refinamento-do-deepfake.-E-os-desafios-que-ele-coloca>> Acesso em: 14.07.19.

²³ Disponível em: <https://www.vice.com/en_us/article/ev5eba/ai-fake-porn-of-friends-deepfakes> Acesso em: 14.07.19.

e/ou a remoção de conteúdos na Internet, para que a decisão proferida possa ser efetivamente cumprida e garanta a compensação integral dos danos à pessoa.

Além do pleito reparatório, a vítima deverá requerer a exclusão do conteúdo danoso. O referido pedido pode se dar em face de quem diretamente inseriu o material e/ou do provedor de aplicações de internet responsável pelo local onde o material foi inserido. Vale lembrar que, caso se trate de divulgação não autorizada de imagem íntima, não será necessário ajuizar ação judicial para que o mencionado provedor tenha que remover o conteúdo, devendo a vítima notificá-lo adequadamente e denunciar as imagens por meio de canais da própria plataforma²⁴, como será analisado a seguir. Se se tratar de outro tipo de conteúdo, deverá ser ajuizada pela vítima ação para que o provedor seja obrigado a remover o conteúdo questionado se assim decidir o magistrado.

Quem compartilha ou repassa *nudes* de terceiros também deve ser responsabilizado? Parece razoável que não só aquele que divulgou inicialmente o conteúdo lesivo deva ser responsabilizado, mas também aqueles que posteriormente compartilharam e enviaram a imagem para terceiros, aumentando a extensão do dano.²⁵ Nesse caso, resta evidente o uso indevido da imagem, a intenção de causar dano e a violação da dignidade do ofendido. Sobre a responsabilização pelo compartilhamento de material íntimo, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Nesse sentido, considerando que apelante conhecia a apelada antes de repassar o e-mail, e mais, que era sua colega de agência, o repasse da

²⁴ Exemplo de canal de denúncia em rede social (Facebook): <https://www.facebook.com/help/contact/567360146613371> e <https://web.facebook.com/help/search/?query=imagens%20%C3%ADntimas> . Acesso em: 14.07.19.

²⁵ Em relação ao compartilhamento e repasse de conteúdo íntimo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, a 7ª Câmara de Direito Privado entendeu que aquele que compartilha e-mail com fotos íntimas de terceiro também deve ser condenado a compensar financeiramente a vítima. A compensação independeria de como a imagem foi parar na conta do usuário, pois bastaria repassar o conteúdo para contribuir com lesão à privacidade. No caso, a autora resolveu processar todos os envolvidos em uma corrente de e-mails enviada em 2009, que continha as suas fotos em situação de nu explícito, o que totalizou 45 processos. No título do e-mail, constavam seu nome e local de trabalho. Segundo o relator de uma das ações, o desembargador Walter Barone: “Ainda que o réu não tenha sido o criador das obscenas fotografias, como afirma, e mesmo que não tenha agido com dolo específico, a retransmissão das imagens a terceiros configura, por si só, a conduta lesiva, revelando culpa, porquanto patente no mínimo a sua imprudência ao contribuir para a difusão da ofensa”. (Notícia disponível em: <<https://jota.info/justica/quem-compartilha-nudes-arrisca-pagar-dano-moral-decide-tj-sp-30112015>> Acesso em: 07.09.17.)

mensagem não foi desprezioso ou isento de outro propósito, que não o de prejudicar a imagem de Milene no seu ambiente de trabalho, uma vez que a destinatária do e-mail, também era funcionária da instituição financeira à época dos fatos. Assim, ainda que considerado ter a apelante encaminhado o e-mail a uma única destinatária, integrante do seu convívio pessoal, diante da sistemática que é própria do universo da internet, assumiu ela o risco de que tal fosse repassada a um sem número de pessoas indeterminadas, circunstância essa de que tinha pleno conhecimento ou deveria ter -, sendo suficiente a evidenciar sua culpa.²⁶

Recomenda-se que a vítima preserve todas as mensagens, imagens e publicações recebidas e tire “prints” de tudo o que for divulgado, devendo também registrar cada URL específico e a data de acesso ao conteúdo. Após, deverá ser lavrado um Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia. Costuma-se aconselhar que a vítima preserve as provas do dano pedindo a lavratura de uma ata notarial – instrumento público pelo qual o tabelião ou preposto autorizado constata fielmente, a pedido de pessoa interessada, fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou estado²⁷ – num Tabelionato de Notas. Pelo computador, serão acessados os endereços eletrônicos indicados pelo requerente do serviço e haverá o relato do conteúdo visualizado, bem como, se possível, a inserção de “prints” das imagens, páginas e links. As declarações do que ocorreu pelo tabelião (que possui fé pública) agregam forte carga de convencimento à prova exibida em juízo, transferindo o ônus da prova para a outra parte.

No Código de Processo Civil, a ata notarial representa espécie de documento público²⁸ e meio típico de prova, tendo em vista sua importância prática nos dias atuais, pois permite que situações ocorridas na Internet e, principalmente, em mídias sociais e aplicativos interativos, sejam registradas, guardadas e provadas em juízo. Havendo a lavratura da ata notarial, impede-se que alguma informação deixe de ser documentada, caso determinada página seja retirada da Internet ou determinado vídeo ou foto específico seja excluído de uma página.²⁹

²⁶ TJSP. Apelação nº 9000022-43.2010.8.26.0360, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Teixeira Leite, julg. 02.10.14.

²⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 112.

²⁸ Art. 405 do NCPC: O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

²⁹ Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/novo-cpc-ata-notarial-como-meio-de-prova-tipico/>> Acesso em: 07.09.17. O artigo 384 do NCPC/15 dispõe que a existência e o modo de existir de algum fato

Caso algum conhecido da vítima venha a receber as imagens íntimas, ele deverá armazenar o conteúdo e registrar o canal por onde ele foi transmitido, de forma a ampliar o conjunto probatório que será utilizado por ela. Se houver dúvida ou se for difícil provar a real identidade do ofensor³⁰, a vítima poderá requerer judicialmente o endereço de IP (*internet protocol*) utilizado pelo ofensor ao provedor de aplicações de internet, bem como outras informações que ele tenha em razão da relação estabelecida entre as partes. Com o IP, o provedor de conexão deverá ser oficiado para informar quem utilizou o número, disponibilizando os dados cadastrais do titular da conexão e seus registros, na forma do artigo 22 do Marco Civil da Internet³¹.

Em âmbito penal, observa-se que houve ao longo dos anos um desenvolvimento considerável das ferramentas para tutela da mulher. Nos casos de pornografia de vingança, quando a vítima for menor de idade, há tipificação legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), entre os artigos 241-A e 241-E, capaz de englobar a conduta do ofensor. Como exemplo, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que se afirmou que comete o crime previsto no art. 241-A do ECA aquele que publica ou no mínimo divulga, via compartilhamento, na sua página pessoal do Facebook, fotos de adolescente de quatorze anos nua³². De acordo com o relator do caso, a disponibilização de fotos ou vídeos pela Internet, proporcionando o livre acesso e a contínua exposição da imagem de criança e adolescente, deve ser frontalmente coibida, não podendo ser tratada como simples "brincadeira", mostrando-se imperiosa a condenação do ofensor.

podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. No parágrafo único, encontra-se estabelecido que dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar na ata notarial.

³⁰ A pessoa pode esconder ou camuflar seu IP utilizando por exemplo um Proxy, o que torna praticamente impossível a detecção do local real onde a conexão foi realizada.

³¹ Art. 22 A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.

³² TJMG. Processo nº 1.0447.14.000413-9/00 1. Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, julg. 26.08.2015, publ. 01.09.2015.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu como típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA), na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais da vítima, mesmo que cobertos por peças de roupas, e em poses nitidamente sensuais, sendo explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. Portanto, foi considerado crime fotografar ou armazenar fotos de criança ou adolescente, em poses nitidamente sensuais, com incontroversa finalidade sexual e libidinosa, mesmo não havendo nudez. Para a 6ª Turma do STJ, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança ou do adolescente.³³

Até parte do ano de 2018, não havia tipo penal específico para punir a prática de pornografia de vingança e demais divulgações não consentidas de imagens íntimas de terceiros, de forma que as condutas lesivas acabavam sendo enquadradas como um crime contra a honra (injúria ou difamação) ou, dependendo da configuração do caso, em crimes como ameaça, extorsão ou estupro³⁴. Esse cenário modificou-se, porém, após a positivação de dois tipos penais: registro não autorizado da intimidade sexual

³³ STJ. REsp 1.543.267/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 03.12.15, DJe 16.02.2016.

³⁴ Em agosto de 2017, foi noticiado que um homem foi preso preventivamente no Piauí por aquilo que foi chamado de “estupro virtual”. No caso, o acusado tirou fotos da vítima nua, sem ela notar, e depois a chantageou para ter mais imagens íntimas dela. Ele exigia que a vítima lhe enviasse fotos se masturbando. “Como na maioria dos casos, o acusado e a vítima tiveram relacionamento por um período, quando ele tirou fotos da mulher nua enquanto dormia. Depois da separação, o homem criou perfis falsos em redes sociais e passou a exigir que a ex-companheira enviasse fotos se masturbando — caso contrário, divulgaria as fotos que já tinha dela. Para não ter suas fotos vazadas, a mulher atendeu a ordem. Porém, a extorsão continuou, com mais pedidos. Ela, ainda sem saber quem era que a ameaçava, buscou ajuda na polícia. As autoridades rastream o IP do técnico de informática e o prenderam.” Informação disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-11/exigir-pornografia-vitima-homem-preso-estupro-virtual>>

Acesso em: 07.09.17. Trata-se de um enquadramento polêmico para a prática, contudo, vale lembrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade do contato físico para a configuração do crime de estupro: “A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).” A redação do artigo 213 do Código Penal não cita o “estupro virtual”, mas passou a caracterizar estupro como o ato de “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

(incluído pela Lei nº 13.772/18) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (incluído pela Lei nº 13.718/18).

Dessa forma, segundo o artigo 216-B do Código Penal, produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes terá pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa. Na mesma pena incorrerá quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, o que inclui aqui a situação dos vídeos de Deepfake.

Já o artigo 218-C do CP afirma que oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia terá pena de reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Observa-se que há a possibilidade da combinação de mais de um tipo penal ou a aplicação de elementos presentes em leis especiais, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)³⁵, tendo em vista a situação de violência sofrida pela mulher.

³⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

3. A tutela do Marco Civil da Internet para os casos de exposição não consentida de imagens íntimas

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) tratou expressamente nos artigos 19 e 21 da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos provenientes de conteúdo gerado por terceiros em sua plataforma.³⁶ Ainda que se reconheça a elevada importância dos princípios da inimizabilidade da rede e da liberdade de expressão para a governança da Internet, não se pode admitir que os grandes intermediários recebam uma completa imunidade, não sendo jamais responsabilizados pelos eventuais danos que possam causar direta ou indiretamente às pessoas. Nesse sentido, a Lei estabeleceu como regra em seu artigo 19 que, após ordem judicial específica³⁷, o provedor de aplicações de internet³⁸ terá que retirar o conteúdo

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

³⁶ Cf. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

³⁷ O artigo 19 do Marco Civil da Internet dispõe que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. Este regime de isenção de responsabilidade inicial do provedor tem como fontes o artigo 230 do *Communications Decency Act* norte-americano e o princípio da inimizabilidade da rede. Da leitura, pode-se afirmar que: (i) restou clara a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor de aplicações de internet que não retira o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial; (ii) a mera notificação extrajudicial, em regra, não ensejará o dever jurídico de retirada do material questionado; (iii) esta opção de responsabilidade coaduna-se com o objetivo de assegurar a liberdade e evitar a censura privada; (iv) o judiciário foi considerado a instância legítima para definir a eventual ilicitude do conteúdo em questão; (v) a remoção de conteúdo não depende exclusivamente de ordem judicial, de forma que, o provedor poderá a qualquer momento optar por retirar o conteúdo, quando poderá eventualmente responder por conduta própria; e (vi) não constitui atividade intrínseca da rede social a fiscalização prévia dos conteúdos que são postados em sua plataforma, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (REsp. 1.641.155-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 13.06.2017). Dessa forma, “não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede de modo a impedir a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.” (REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016)

apontado como danoso, ainda que não tenha sido ele o responsável pela sua colocação na rede, sob pena de indenizar a pessoa lesada.

A sociedade atual vem se apresentando cada vez mais multifacetada e plural, de forma que a retirada de determinado conteúdo da rede deve passar por um crivo menos parcial e que detenha maior legitimidade, como o poder judiciário. Nesse sentido, parece equivocado impor que os provedores tenham que decidir se um conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano. Alega-se que os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que poderia prejudicar a diversidade de informações disponíveis e a inovação na Internet, e que a remoção de conteúdos online, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia implicar sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de interação e comunicação na rede.

Como já se afirmou no STJ, caso todas as denúncias fossem acolhidas, tão somente para que o provedor se esquivasse de ações judiciais, correr-se-ia o risco de um mal maior, o de censura, com violação das liberdades de expressão e pensamento (art. 220, § 2º, da Constituição Federal)³⁹. Ao se colocar nas mãos do judiciário a apreciação do conteúdo, sem dúvida, garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet, bem como a construção de limites mais razoáveis para a expressão em tal meio.

Ponderando cada justificativa apresentada parece que o legislador agiu bem ao adotar, como regra, a notificação judicial para fazer nascer o dever de retirada do

³⁸ Nos termos do art. 5º, VII, do MCI, o provedor de aplicações de internet representa o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet. Em uma interpretação inicial, o provedor de aplicações de internet pode ser compreendido como a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Na Lei, não parece ser obrigatório que este provedor seja necessariamente uma pessoa jurídica que exerça atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. O provedor de aplicações de internet aparenta englobar espécies de provedores como de conteúdo e de hospedagem.

³⁹ STJ, 3ª T., REsp. 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.2016, DJe 13.04.2016.

conteúdo lesivo. Como uma das exceções⁴⁰ ao artigo 19, a Lei estabeleceu que, caso o conteúdo questionado seja composto por imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, o provedor terá o dever de retirar o material após receber notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal. De acordo com o artigo 21 do Marco Civil, portanto, o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. A mencionada notificação deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Em razão da facilidade para se disseminar dados na Internet, da possibilidade de determinados conteúdos se tornarem “virais” e da comum falta de habilidade técnica do usuário da rede, o legislador agiu corretamente ao estabelecer a mencionada exceção à regra do *caput* do artigo 19. Entretanto, questiona-se o que seriam objetivamente os elementos que permitem a identificação específica do material. Bastaria a descrição do conteúdo e sua exemplificação pela vítima, cabendo ao provedor identificar os locais e retirar o conteúdo questionado, ou o provedor deveria realizar a remoção apenas do conteúdo presente nos URLs indicados por ela?

Em recentes julgados, o STJ vem exigindo da parte ofendida a indicação precisa do endereço das páginas (URL) onde o conteúdo lesivo se encontra disponibilizado ou armazenado, para impor a remoção desse conteúdo ao provedor responsável pelo local⁴¹, com base no parágrafo 1º do artigo 19 do Marco Civil. A

⁴⁰ A segunda exceção encontra-se prevista no parágrafo 2º do artigo 19 que estipula que a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos dependerá de previsão legal específica.

⁴¹ STJ, REsp 1.512.647. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 05/08/2015. No REsp 1.274.971, o Min. Rel. João Otávio de Noronha entendeu que no caso de mensagem ofensiva publicada em blog gerenciado pelo Google caberá à vítima indicar o URL das páginas onde se encontram os conteúdos: “Se em algum

referida posição tem como fundamento a impossibilidade técnica de o provedor controlar todo o conteúdo inserido no espaço que disponibiliza, a necessidade de se garantir uma maior segurança a respeito do que deve ser considerado danoso e a desproporção da atribuição de um dever ilimitado de vigilância ao provedor.^{42 43}

blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.” (julg. 19/03/2015)

⁴² “6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.” (REsp 1698647/SP, Rel. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJe 15/02/2018). No mesmo sentido, REsp 1.694.405 – RJ, DJe: 29/06/2018.

Em acórdão julgado em agosto de 2017, em ação em que se pleiteou a retirada de conteúdos supostamente ofensivos publicados por terceiro em perfil criado na rede social Facebook (provedor de aplicações de internet), a Ministra Nancy Andrighi salientou, acerca da necessidade de indicação de URL para a remoção desse conteúdo, que: “(...) independentemente da vertente adotada na teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial. Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site* ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo. Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente.” A Ministra recordou o § 1º do art. 19 do Marco Civil para afirmar que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet, sendo ele um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza. Nesse sentido, concluiu pela impossibilidade de se cumprir ordens que não tenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido. Essa indicação precisa e clara do URL representaria uma garantia ao provedor de aplicações de internet e facilitaria a verificação do cumprimento da ordem judicial. A Ministra afirmou que: “(...) a necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. Conferindo precisão às ordens judiciais, torna-se mais difícil ao requerido escusar-se de seu cumprimento. Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. Por esses motivos, o Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “*identificação clara e específica do conteúdo*”, sob pena de nulidade.” (STJ, 3ª T., REsp. 1.629.255-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.08.2017, publ. DJe de 25.08.2017.)

⁴³ Apresentando entendimento um pouco diverso, vale mencionar o seguinte julgado: “2. A exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. Todavia, nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente. 3. Na espécie, sob essa perspectiva, verifica-se que a indicação das URLs, na petição inicial, assim como a ordem judicial deferida em antecipação dos efeitos da tutela continham elementos suficientes à exclusão do conteúdo difamatório da rede virtual, não havendo se falar, portanto, em retirada indiscriminada, a pretexto de que o seu conteúdo pudesse ser do interesse de

Todavia, uma vez reinserido o mesmo conteúdo lesivo na plataforma, nada obsta que o provedor retire esse conteúdo após uma notificação extrajudicial da vítima, que deverá conter os URLs específicos dos locais onde ele se encontra, tendo em vista que a avaliação judicial do material já ocorreu em processo.

Em junho de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo em Recurso Especial⁴⁴, posicionou-se quanto à responsabilização de provedor de aplicações de internet em caso envolvendo divulgação ilícita de fotos com conteúdo sexual. Na situação, afirmou-se que o provedor não seria responsável pelo conteúdo em si, já que ele havia sido postado por um usuário da rede social, mas sim pela inércia em agir e remover o conteúdo após receber uma notificação extrajudicial por parte da pessoa exposta nas imagens. No caso em comento, a recorrente (a empresa Google), mesmo notificada de forma extrajudicial do conteúdo ofensivo, o qual incluía a divulgação de fotos de conteúdo sexual explícito, com a exibição de genitália e atos explícitos de felação, somente realizou a retirada do conteúdo difamatório da extinta rede social Orkut após a concessão de medida liminar e vinte dias depois da denúncia da vítima. Segundo o Ministro relator João Otávio de Noronha, “a recorrente foi omissa, negligente e contribuiu para a prorrogação do dano, que veiculado na internet, é de rápida e extensa disseminação.”.

Em relação ao valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais (cem mil reais), entendeu o Ministro que ele não deveria ser revisto, em razão da inércia do provedor em retirar o conteúdo apontado como ofensivo. Afirmou que esse valor não se revelaria exorbitante diante do grave dano à imagem e honra da recorrida que, em perfil falso, criado para difamá-la, viu imagens de sua genitália e de atos de felação em que participou juntamente com seu ex-companheiro divulgadas. Entendeu que a autora teria passado por situação vexatória e sofrido grave dano moral, os quais teriam sido estendidos em razão da inércia da recorrente em atender a notificação enviada. Em

terceiros. Diversamente, ficou configurado o descumprimento de determinação expressa, a ensejar a responsabilização da empresa ré por sua conduta omissiva. **4.** A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto, assim como ocorreu na espécie.” (STJ. REsp 1.738.628 – SE. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe: 26/02/2019)

⁴⁴ STJ, 3ª T, Agravo em Recurso Especial nº 440.506 – RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 07.06.2016, DJe 16.06.2016.

relação ao Marco Civil da Internet, o Ministro salientou que ele não deveria ser aplicado ao caso, uma vez que os fatos ocorreram antes de sua vigência. Todavia, cabe mencionar que, em razão da situação envolver a divulgação não autorizada de imagens íntimas, ela se enquadra na exceção disposta no artigo 21 da lei, de forma que receberia o mesmo tratamento dado pelo Ministro ao caso, qual seja, a responsabilização do provedor devido a sua omissão em retirar o conteúdo lesivo mesmo após cientificado.

Portanto, nos casos estipulados pelo artigo 21, após a notificação extrajudicial do participante ou de seu representante legal, se o provedor não retirar o material danoso, ele responderá subsidiariamente pelo dano causado. O artigo é claro ao indicar que a responsabilidade será subsidiária, o que é, todavia, objeto de crítica por parte da doutrina que afirma que a responsabilidade ali não seria subsidiária, mas própria e direta, porque derivaria da ausência de atuação do provedor após conhecimento do fato⁴⁵.

É necessário ressaltar que o artigo 21 do Marco Civil engloba a situação chamada de pornografia de vingança, mas não somente ela, visto que o legislador não fez referência à motivação do agente. Observa-se que a divulgação do conteúdo pode ocorrer tanto por um ex-companheiro quanto por outros indivíduos, como colegas do trabalho ou hackers. Uma vez que a conduta lesiva poderia causar danos irreparáveis, de forma veloz e com extensão incalculável, optou-se por se excepcionar a regra da notificação judicial, visando tornar mais célere a retirada do conteúdo íntimo vazado.

Cabe destacar que as normas dos artigos 19 e 21 do Marco Civil foram pensadas para as redes sociais baseadas em páginas na Web e para os serviços acessíveis via computador. Atualmente, com o incremento do uso da rede móvel de Internet e dos aplicativos para envio de texto e imagem pelo celular, o desafio de proteger a pessoa humana mostra-se ainda maior. Os arquivos com conteúdo lesivo, ainda que possam ser armazenados em servidores de determinado provedor, também poderão ser guardados nos celulares dos usuários, de forma que, a qualquer momento, algum usuário poderá reinserir o arquivo na rede. Percebe-se, assim, que o controle

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III* – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 296, nota 32.

acaba por ficar mais nas mãos de quem divulga ou recebe o conteúdo do que nas mãos das empresas responsáveis pelas redes sociais ou aplicativos⁴⁶, o que torna urgente a conscientização das pessoas no sentido de não divulgarem nem compartilharem conteúdos íntimos de terceiros na Internet. Por essa razão, vale lembrar, muitos aplicativos mencionam em seus termos de uso que quem usufruir do serviço deverá compartilhar somente seu próprio conteúdo e se responsabilizar por aquilo que encaminhar através da plataforma. Alguns aplicativos informam, inclusive, que podem remover a conta ou desabilitar o conteúdo inserido, caso o usuário infrinja as suas regras de uso.

4. Desindexação de conteúdos íntimos por provedores de busca

A estrutura da rede favorece a lembrança e o acesso a conteúdos, tornando o esquecimento não a regra como outrora, mas a exceção, o que nos leva a perceber como a Internet reinventou a forma como lidamos com nossas memórias e informações pessoais. Diante disso, verifica-se que ocorreu um aumento exponencial na quantidade de demandas nos tribunais em que se pleiteia a desindexação de resultados em mecanismos de busca, para dificultar o acesso a determinadas informações, antigas ou atuais, ou a própria retirada de conteúdos de locais específicos na rede.⁴⁷

Pergunta-se: seria possível requerer que uma chave de busca removesse um resultado, quando realizada certa consulta, ou mesmo buscar a sua responsabilização

⁴⁶ Quando ocorre a exposição indevida de imagens nas mencionadas ferramentas, o primeiro problema enfrentado pelo intérprete relaciona-se com a efetividade do comando. Geralmente, percebe-se uma dificuldade técnica no cumprimento de decisões quando o conteúdo questionado não foi inserido a partir de escolhas editoriais da empresa responsável pela ferramenta, mas sim através de *upload* direto por parte de diversos usuários. Neste caso, não bastaria retirar os arquivos já existentes, visto que, a qualquer momento, qualquer usuário poderia inserir novamente o conteúdo questionado, sendo necessário utilizar mecanismos tecnológicos que conseguissem “marcar” ou identificar o conteúdo ou expressões que levassem até o material lesivo. Além disso, também seria possível recorrer ao controle humano para fazer uma constante vigilância sobre o conteúdo disponibilizado no site. Todavia, nenhuma dessas medidas será isenta de erros, tendo em vista a complexidade que envolve a filtragem de conteúdo na rede.

⁴⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

por determinada indexação?⁴⁸ Ou os pedidos de desindexação deveriam ser negados sob o argumento de que deveria a vítima pleitear diretamente a remoção do conteúdo lesivo em face de quem tivesse efetiva gerência sobre o local onde ele fora inserido?

Seja qual for a resposta, mostra-se necessário avaliar cada situação em concreto e aplicar critérios objetivos, de forma a se evitar que as liberdades de expressão, pensamento e imprensa resembram indevidamente restringidas. Os instrumentos de tutela aos direitos da personalidade não devem servir para viabilizar a censura privada de informações na rede ou a edição/alteração de dados relevantes para a coletividade, mas sim como meios de garantir o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa da pessoa humana.

Nesse cenário, cabe ao Poder Judiciário analisar questões relativas tanto à desindexação quanto ao chamado direito ao esquecimento⁴⁹, devendo considerar a aplicação de ambos apenas em hipóteses excepcionais, com base num cenário de proteção tanto à integridade psicofísica do ser humano quanto às liberdades fundamentais. Entende-se que o risco da exclusão de conteúdos de interesse público relativos à história e à memória de uma sociedade torna-se maior quando se permite que mecanismos de busca decidam por si sós acerca da remoção ou da desindexação de conteúdos e páginas na Internet. Deve-se buscar, portanto, evitar o apagamento e a desindexação de informações dotadas de interesse público e socialmente relevantes e garantir a proteção, a reserva, de informações mais íntimas e sem interesse coletivo.

No Brasil, o tema da desindexação dialoga com o direito ao esquecimento, havendo amplo acervo jurisprudencial sobre as questões, em processos que envolvem tanto assuntos cíveis quanto penais. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desde 2013⁸, é possível encontrar um número relevante de julgados, os quais incluem casos que envolvem o pedido de aplicação do direito ao esquecimento em buscadores de pesquisa na Internet, por meio de desindexação. No caso dos provedores de pesquisa, o pleito baseado em um direito ao esquecimento ou direito à desindexação não vinha

⁴⁸ Fonte: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stj-e-o-direito-ao-esquecimento-05042018>> Acesso em: 14.07.19.

⁴⁹ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

sendo acolhido pelo STJ⁵⁰, havendo, porém, uma relativa mudança de posicionamento da Corte nos últimos anos, ainda que em casos específicos.⁵¹

Como exemplo de situação excepcional, menciona-se o Recurso Especial nº 1.679.465,⁵² relatado pela Min. Nancy Andrighi, o qual trata de exposição pornográfica

⁵⁰ Afirmava-se que o provedor de pesquisa na Internet não poderia ser obrigado a filtrar expressões ou termos pesquisados, fosse por violação ao direito à informação, fosse por ineficácia técnica da medida, visto que o conteúdo dito ofensivo ainda permaneceria na rede mundial de computadores. Nas principais decisões acerca do tema, era comum a referência aos votos da ministra Nancy Andrighi que, em apertada síntese, entendia que: “Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.” (STJ, Reclamação 5.072–AC, Rel. p/ o acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe: 04.06.2014; STJ, 3ª T., REsp 1.316.921–RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29.06.2012; e STJ, 3ª T., REsp 1.407.271–SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 21.11.2013.)

⁵¹ Vale mencionar aqui o caso analisado no REsp 1.660.168. Em agosto de 2009, uma funcionária pública ajuizou demanda judicial em face de provedores de busca para questionar a apresentação de resultados de pesquisa que relacionavam seu nome a reportagens sobre suspeitas de fraude no XLI concurso para a Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, do qual participou. A informação divulgada em diversos sites reporta que a autora teria sido investigada por supostamente reproduzir o gabarito da prova de Direito Tributário na fase escrita do concurso, beneficiando-se de um possível vazamento da prova. Diante disso, alegou que a indexação dos resultados relacionados a essa informação estaria causando abalos à sua dignidade e pediu a filtragem dos resultados de busca, desvinculando-a de quaisquer reportagens relacionadas aos fatos. No STJ, o caso foi julgado conforme a ementa abaixo: “**1.** Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. **2.** O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. **3.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. **4.** Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. **5.** Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. **6.** O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. **7.** No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando *link* de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. **8.** O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos. **9.** Recursos especiais parcialmente providos.” (STJ. REsp 1.660.168 – RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. R.P/ACÓRDÃO Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe: 05/06/2018)

⁵² STJ. REsp 1.679.465 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe: 19.03.18.

não consentida de adolescente cujo cartão de memória do celular fora furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual (vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone). Esse conteúdo foi divulgado na internet e podia ser localizado por meio da aplicação de buscas da recorrente (Google).

Na inicial, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para obrigar o site onde o conteúdo lesivo se encontrava e a recorrente a cessar imediatamente a exibição do vídeo, a qual foi concedida pelo Juízo. Em síntese, a Google alegou violação do art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet e sustentou a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando que o entendimento do TJ/SP não estaria de acordo com os julgados do STJ.

Analisando a questão, a Min. Andrichi entendeu que como medida de urgência poderia ser determinado que os provedores de busca retirassem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação pudesse agravar os prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem pudesse necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

Essa possibilidade seria viável vez que, no caso em questão, a tutela é requerida em razão da divulgação de vídeo que contém cenas de nudez e de conotação sexual de caráter totalmente privado da recorrida, cuja exposição ocorreu sem nenhuma autorização por parte dela. Lembra a Ministra que: “A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.”

Em seguida, também destacou que: “A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de

configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.”

Entendeu a Ministra que os provedores de busca não poderiam ser obrigados a executar o monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas, mas que deveria obedecer ao comando do art. 21 do Marco Civil da Internet. Dessa forma, a adolescente vítima de “exposição pornográfica não consentida” deveria ser tutelada, sendo cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.⁵³

5. Conclusão

A autonomia corporal e a liberdade sexual caminham lado a lado, devendo ser incentivadas e não reprimidas por condutas de terceiros que, deliberadamente, optam por divulgar imagens íntimas e causar danos às pessoas ali presentes. Nesse sentido, deve o Direito ser utilizado como ferramenta de proteção da mulher, havendo, como analisado, mecanismos tanto em âmbito cível quanto penal para sancionar o ofensor e compensar os danos causados pela exposição não consentida de imagens íntimas, inclusive se isso ocorrer no ambiente da internet. Na situação em relevo, o consentimento é a base fundamental da relação, devendo as escolhas e opções da mulher ser respeitadas, buscando-se sempre preservar sua identidade e promover sua dignidade.

⁵³ Em sentido contrário, recorda-se decisão da justiça mineira: “Uma cabeleireira da Comarca de Montes Claros, no Norte de Minas, requereu na Justiça que o Google retirasse do ar um link com resultados de pesquisas que pudessem dar acesso a um vídeo íntimo gravado sem sua autorização. O pedido foi aceito em primeira instância, mas julgado improcedente pelos desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).” Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-nega-pedido-para-restringir-link-na-internet.htm#.XSQk0-ij82y>> Acesso em: 09.07.19. No mesmo sentido, julgado do tribunal de São Paulo: “Autora que participou de um concurso, apenas com trajes íntimos e suas fotografias se espalharam pela internet. Pretensão de obrigar a ré Google a remover dos resultados de pesquisa diversos links listados pela parte autora, que encerrariam conteúdo ilícito nocivo à sua imagem. Ausência, todavia, de amparo legal à pretensão. Impossibilidade de imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prevalência do direito à informação. Autora, ademais, que cedeu voluntariamente direitos de imagem, cuja disseminação na internet, sem restrição expressa, encontrava-se prevista em contrato.” (TJSP. Apelação Cível 1082395-33.2017.8.26.0100. Relatora Viviani Nicolau. Julgado em 11 de junho de 2019.)

6. Referências

- BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. A experiência vivida. 2.ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo, *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014.
- BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na Internet: Da pornografia de vingança ao lucro*. D'Plácido, 2017.
- CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security (July 14, 2018). 107 California Law Review (2019, Forthcoming); U of Texas Law, Public Law Research Paper No. 692; U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2018-21. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3213954>> Acesso em: 14.07.19.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MALHOTRA, Namita. *End violence: Women's rights and safety online*. Publicado em janeiro de 2015. p.06-07. Disponível em: <<https://www.apc.org/en/pubs/good-questions-technology-related-violence>> Acesso em: 25.12.15.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Direito privado e internet*. Ed. Atlas, 2014.
- PEÑA, Paz; VARON, Joana. O poder de dizer NÃO na Internet. Publicado em 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://medium.com/codingrights/o-poder-de-dizer-n%C3%A3o-na-internet-17d6e9889d4a>> Acesso em: 14.07.19.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIBILIA, Paula. *La intimidad como espectáculo*. 1.ed. 3ª reimp., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013.

SOUZA, C. A. P. ; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O STJ e o direito ao esquecimento. JOTA, 05 abr. 2018. Fonte: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stj-e-o-direito-ao-esquecimento-05042018>> Acesso em: 14.07.19.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão: como compatibilizar os interesses em jogo? Resenha à obra “Memória e esquecimento na internet”, de Sérgio Branco. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na Internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista De Direito Civil Contemporâneo*, v. 15, p. 93-127, 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança. In: *I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio: privacidade hoje*, 2018, Rio de Janeiro. Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio. Rio de Janeiro: Independently published, 2017. v. 1. p. 362-393.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov.-fev./2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: Ana Frazão, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (Coord.). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 2019. No prelo.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.